



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.293, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Projeto de Lei nº 048/2024 de autoria do Poder Executivo.

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Familiar - ProAUF no Município de Guarulhos e revoga as Leis n/s. 2.923, de 28/11/1984, 5.737, de 30/11/2001, e 6.426, de 1º/10/2008.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Familiar - ProAUF no âmbito do Município de Guarulhos, sob coordenação da Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por agricultura urbana e familiar todas as atividades destinadas à produção e à prestação de serviços inerentes ao cultivo de hortaliças, legumes, cereais, plantas medicinais, condimentares e aromáticas, frutíferas, espécies nativas e exóticas, flores, à criação de pequenos animais, à meliponicultura e à piscicultura, praticada em áreas públicas e/ou privadas localizadas em todo território municipal e que atendam às dimensões ambiental, social, cultural e econômica.

Art. 2º O Programa de Agricultura Urbana e Familiar - ProAUF tem por fundamento o sistema agroalimentar sustentável e saudável que compreende a atenção a toda cadeia produtiva agrícola desde o cultivo, colheita, beneficiamento e comercialização, e por base o modelo agroecológico de produção, promovendo a proteção e a educação ambiental, a ciclagem a partir da compostagem e biodigestão dos resíduos orgânicos, a oferta de alimentos saudáveis e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º O Programa de Agricultura Urbana e Familiar - ProAUF tem por objetivo:

- I - combater a fome e fomentar a segurança alimentar e nutricional;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - utilizar espaços ociosos adequados para a produção agrícola;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo e o cooperativismo;
- VII - incentivar a venda direta do produtor ao consumidor;
- VIII - incentivar a redução do custo no acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- IX - resgatar a cultura das atividades de cultivo e de contato com a terra;
- X - incentivar e fomentar o agroecoturismo;
- XI - incentivar o aproveitamento integral do alimento e o combate ao desperdício;

XII - incentivar e promover a produção de composto orgânico a partir da compostagem e do uso de biodigestores; e

XIII - incentivar a preservação e regeneração do meio ambiente.

Art. 4º São modalidades de agricultura urbana:

I - hortas comunitárias: cultivo em vazios urbanos na cidade de Guarulhos, realizado por cidadãos organizados por meio de associação de moradores ou organização da sociedade civil;

II - hortas escolares: cultivo e ações de educação ambiental e alimentar, em espaços e terrenos localizados nas escolas públicas municipais, estaduais e federais e particulares, bem como nas unidades conveniadas com a Secretaria de Educação;

III - hortas terapêuticas: hortas implantadas nas unidades de saúde do Município como ferramenta educadora de promoção, prevenção e recuperação de saúde aliada a proposta de conscientização e educação ambiental, buscando práticas saudáveis;

IV - quintais produtivos: jardim, horta, pomar, plantas medicinais e litúrgicas, cultivados em áreas no entorno das residências, com a finalidade de complementar e atender as necessidades alimentares e culturais da família;

V - hortas institucionais: cultivo em espaços institucionais, tais como Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Organizações da Sociedade Civil - OSCs, entre outros, realizado por seus próprios funcionários e usuários, com objetivos ocupacionais, terapêuticos ou de caráter social.

Parágrafo único. A criação de animais e a produção artesanal de alimentos e de bebidas devem respeitar as normas de criação racional de animais bem como o disposto na legislação municipal pertinente.

Art. 5º A agricultura familiar corresponde à produção agropecuária realizada por pequenos produtores em que o sistema agroalimentar é mantido pelo núcleo familiar e por poucos funcionários assalariados, conforme definido junto às Leis Federais n/s. 4.504, de 30/11/1964, e 11.326, de 24/07/2006.

Art. 6º O Programa de Agricultura Urbana e Familiar - ProAUF oferecerá aos seus participantes:

I - assistência técnica e de pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do Programa;

II - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

III - incentivo para a formação de associações e cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

IV - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos agrícolas;

V - incentivo a novas tecnologias de implementação de agricultura sustentável e saudável;

VI - apoio para a comercialização dos produtos da agricultura familiar e os excedentes da agricultura urbana para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais, entidades assistenciais, entre outros.

Parágrafo único. Os agricultores que estejam em atividades em áreas particulares somente farão jus aos benefícios contidos no *caput* deste artigo após a formalização da relação institucional a ser estabelecida no regulamento desta Lei.

Art. 7º Fica a Municipalidade autorizada a criar a Casa Municipal de Agricultura Urbana e Familiar na Cidade, cujo espaço terá por objetivo a realização de atividades voltadas ao atendimento dos participantes do ProAUF.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termos de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil para a implementação do ProAUF, desde que atendidas as premissas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil interessadas em formalizar parceria com a Municipalidade para os fins contidos nesta Lei deverão ser previamente credenciadas nos termos do edital de chamamento público.

Art. 9º O interessado em realizar as atividades apoiadas pelo ProAUF em áreas públicas deverá participar de processo seletivo através de chamamento público para ser eventualmente contemplado com o direito de uso do espaço.

Art. 10. Para atingir os objetivos desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias e/ou convênios com a União, Estado, cooperativas de trabalho, empresas de todos os portes, bem como entidades estrangeiras.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis:

I - [Lei nº 2.923, de 28/11/1984;](#)

II - [Lei nº 5.737, de 30/11/2001;](#)

III - [Lei nº 6.426, de 1º/10/2008.](#)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 15 de julho de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

MARCELO MARINS FELICIANO
Secretário de Governo em exercício

Publicada no Diário Oficial do Município nº 070 de 19 de julho de 2024 - Página 1.

PA nº 35154/2023.

Texto atualizado em 22/7/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.